



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 35/XV/1.ª

**Assunto:** Combater o crescimento e o impacto crescente das Novas Substâncias Psicoativas em Portugal

**Entrada na AR:** 03-07-2022

**Baixa à Comissão de Saúde:** 21-07-2022

**N.º de assinaturas:** 109

**1.ª Peticionário:** Guilherme Blanco Duarte Freitas

Comissão de Saúde

## Introdução

A presente petição é subscrita por 109 cidadãos e tem como primeiro peticionário Guilherme Blanco Duarte Freitas. Deu entrada na Assembleia da República no dia 03 de julho de 2022 e baixou à Comissão de Saúde a 21 de julho de 2022.

## I. A petição

1. Os peticionários começam por denunciar que o consumo de Novas Substâncias Psicoativas (NSP) em Portugal é uma ameaça à saúde pública e está a proliferar com maior intensidade nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, principalmente na população jovem.
2. Afirmam os peticionários que a facilidade de acesso às NSP está a provocar uma sobrecarga no Sistema Nacional de Saúde, uma vez que se verifica um aumento de casos de complicações cognitivas graves, problemas psiquiátricos crónicos e doenças renais, hepáticas e cardiovasculares.
3. Concluem os peticionários referindo que é urgente rever, validar e atualizar as tabelas das plantas e substâncias sujeitas a controlo (artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 janeiro), de forma a limitar o contínuo crescimento de produção, venda e consumo de NSP.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente na Comissão de Saúde qualquer outra petição ou iniciativa legislativa relacionada com esta matéria.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais

ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 109 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários na Comissão (*o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), não deverá ser apreciada em Plenário (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP estabelece que tal ocorre quando é subscrita por mais de 7500 cidadãos*), nem objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP dispõe que são publicadas as petições subscritas por um mínimo de 1000 cidadãos*).
2. Tendo em conta que a petição tem 109 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado Relator (*o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP determina que deverá ser nomeado o Deputado Relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos*).
3. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo Relatório à Ministra da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário.
3. O Relatório Final **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e à Ministra da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 22 de julho de 2022

A assessora da Comissão,

*(Josefina Gomes)*